

Governador

**CID FERREIRA GOMES**

Vice - Governador

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

Gabinete do Governador

**DANILO GURGEL SERPA**

Gabinete do Vice-Governador

**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**

Casa Civil

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Casa Militar

**JOEL COSTA BRASIL**

Procuradoria Geral do Estado

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOÃO ALVES DE MELO**

Conselho Estadual de Educação

**EDGAR LINHARES LIMA**

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

**ALEXANDRE PEREIRA SILVA**

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

**BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES**

Secretaria das Cidades

**CARLO FERRENTINI SAMPAIO**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**

Secretaria da Cultura

**PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria Especial da Copa 2014

**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**

Secretaria do Esporte

**ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA**

Secretaria da Fazenda

**JOÃO MARCOS MAIA**

Secretaria da Infraestrutura

**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**

Secretaria da Saúde

**CIRO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SERVILHO SILVA DE PAIVA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**

Defensoria Pública Geral

**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

**SANTIAGO AMARAL FERNANDES**

LEI N°15.470, de 22 de novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O DIREITO ÀS  
INDENIZAÇÕES E AOS  
BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI  
N°15.056, DE 6 DE DEZEMBRO DE  
2011, ALTERADA PELA LEI N°15.194,  
DE 19 DE JULHO DE 2012.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado o direito às indenizações e benefícios dispostos na Lei n°15.056, de 6 de dezembro de 2011, alterada pela Lei n°15.194, de 19 de julho de 2012, aos proprietários, possuidores, posseiros, ocupantes e inquilinos que sejam detentores destes títulos pelo menos desde 31 de janeiro de 2013, ou outra data anterior a esta.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI N°15.471, 22 de novembro 2013.

(Autoria: Deputada Eliane Novais)

**CONCEDE O TÍTULO DE  
UTILIDADE PÚBLICA À  
ASSOCIAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS DA SOLIDARIEDADE –  
LAR AMIGOS DE JESUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Missionários da Solidariedade – Lar Amigos de Jesus, com sede e foro na Rua Idelfonso Albano, 3052 – Joaquim Távora, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO

E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI N°15.472, de 22 de novembro de 2013.

**INSTITUI O AUXÍLIO-CRèche  
NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o auxílio-creche para os servidores ativos do Ministério Público do Estado do Ceará que tenham filhos ou dependentes menores de 6 (seis) anos de idade.

Art.2º Farão jus ao auxílio-creche os servidores em atividade que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou postos sob os cuidados de profissional habilitado.

Art.3º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor do Ministério Público:

I – à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de outro órgão público;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – que tenha optado por matrícula em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV – cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade estatal.

§1º Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche.

§2º O gozo de licença paternidade ou de licença maternidade não veda a percepção do auxílio-creche.

§3º A matrícula no primeiro ano do ensino fundamental fará cessar a percepção do benefício, ainda que a criança não tenha 6 (seis) anos de idade completos.

Art.4º O servidor cujo filho menor de 6 (seis) anos de idade não se achar matriculado em creche ou pré-escola, fará jus ao auxílio desde que a criança esteja sob os cuidados de profissional habilitado.

Art.5º Para fins de percepção do auxílio-creche, o servidor deverá declarar, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do art.2º desta Lei.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto no caput deste artigo.

Art.6º O auxílio-creche é constituído de 12 (doze) parcelas ao

ano, devendo ser concedido mensalmente, por cada filho ou dependente menor de 6 (seis) anos de idade, segundo valor a ser fixado por portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

Art.7º Para fazer jus ao auxílio-creche, o servidor deverá comprovar junto ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça:

I – anualmente, que o filho ou dependente foi matriculado, em creche ou pré-escola, através do comprovante do pagamento da matrícula;

II – semestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da fixação da semestralidade, que o filho ou dependente frequentou a creche ou pré-escola no semestre anterior, através de declaração expedida pelo estabelecimento.

§1º Na hipótese do art.4º desta Lei, deverá o profissional habilitado fornecer declaração de seu exercício, bem como, mês a mês, recibo de pagamento, contendo, além de seu nome e assinatura, o endereço de sua residência e, se possível, seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§2º Os comprovantes de matrícula e as declarações do estabelecimento conterão o seu nome, endereço, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e inscrição municipal.

§3º Tratando-se de pré-escola, os comprovantes de pagamento das mensalidades substituirão os atestados de frequência, durante os meses de férias escolares.

Art.8º O descumprimento de qualquer uma das disposições do art.6º desta Lei importará a suspensão do pagamento do auxílio-creche e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas.

Art.9º O auxílio-creche não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

Art.10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº31.351**, de 27 de novembro de 2013.

**ALTERA O DECRETO Nº27.439, DE 03 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL - PDF.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual; e, CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na sistemática de distribuição de valores pagos aos beneficiários do Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do art.9º, da Lei nº15.384, de 25 de julho de 2013; DECRETA:

Art.1º O Decreto nº27.439, de 03 de maio de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

I. Acrescenta o inciso VI ao art.3º:

Art.3º (...)

VI – Montantes provenientes da aplicação do disposto no art.9º da Lei nº15.384, de 25 de julho de 2013.

II. Altera o inciso III do art.11:

Art.11 (...)

III - os valores efetivamente arrecadados, no período, a título de multas e juros provenientes de lavratura de auto de infração, Termos de Notificação, pagamento espontâneo e os recursos definidos nos incisos IV, V e VI do art.3º deste Decreto.

III. Altera o inciso II do art.12:

Art.12 (...)

II - Grupo II, constituído com os recursos definidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art.3º deste Decreto.

IV. Altera os subitens 3.1, 3.2 e 3.3 e acrescenta o subitem 3.4 ao item 3, alínea “a”, inciso I, do art.15:

Art.15 (...)

I – (...)

a) (...)

3 (...)

3.1. quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – Cesec será rateado linearmente entre o Orientador da Cesec, os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos e os servidores responsáveis pelo planejamento das ações de fiscalização e monitoramento fiscal, designados em portaria do Secretário da Fazenda;

3.2. quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados na Célula de Gestão Fiscal dos Macrossegmentos Econômicos – Cemas será rateado linearmente entre o Orientador da Cemas, os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos, e os servidores responsáveis pelo planejamento das ações de fiscalização e monitoramento fiscal, designados em portaria do Secretário da Fazenda;

3.3. quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados na Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior – Cesut, será rateado linearmente entre o Orientador da Cesut, os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos e os servidores responsáveis pelo planejamento das ações de fiscalização e monitoramento fiscal, designados em portaria do Secretário da Fazenda;

3.4. ao Orientador da Célula de Revisão Fiscal – Ceref, quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados nessa unidade.

V. Altera a alínea “c” do inciso II do art.15:

Art.15 (...)

II (...)

c) os valores decorrentes da aplicação do disposto nos incisos IV e VI do art.3º deste Decreto.

VI. Altera o §4º do art.15:

§4º Da parcela de que trata a alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, referente a valores decorrentes da aplicação do disposto no art.19, da Lei nº14.505, de 18 de novembro de 2009, quando oriundos de autos de infração lavrados no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, e a valores decorrentes da aplicação do disposto no art.9º, da Lei nº15.384, de 25 de julho de 2013, quando oriundos de autos de infração lavrados no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2012, e não se tratando de aplicação de multa autônoma, serão retirados o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da parcela, que serão distribuídos conforme disposto no inciso I do caput deste artigo, sendo os 65% (sessenta e cinco por cento) restantes distribuídos na forma do inciso II.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos, para fins de apuração do PDF, a partir a 1º de agosto de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

#### ORIGEM SEPLAG

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº20130019

A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, por intermédio do Pregoeiro e de membros da equipe legalmente designados, torna público para conhecimento dos interessados o **ADIAMENTO da licitação acima citada**, cujo objeto é: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de impressão corporativa - “outsourcing de impressão” - com fornecimento de equipamentos novos multifuncionais, dotados de Solução Embarcada com Workflow, e impressoras novas, todos de primeiro uso, suprimentos (exceto papel), manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de sistemas de gestão e de monitoramento,